



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N° 174 , DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, através de doação, de forma gratuita, de edificações, bens e equipamentos do Estado de Rondônia, para o Município de Porto Velho”.

Senhores Deputados, a presente proposta decorre da necessidade de se transferir para o Município de Porto Velho as escolas referidas no Projeto de Lei em anexo, haja vista que aquela clientela estudantil já faz parte do censo escolar municipal, percebendo verbas como alunos pertencentes ao Município de Porto Velho e sendo mantidos pelo mesmo, em todos os aspectos, quais sejam: corpo técnico (professores, diretores, merendeiras, supervisores, zeladores, etc.), materiais didáticos e manutenção da edificação. Desta forma além da regularização da doação das edificações, bens e equipamentos das referidas escolas, ocorrem também consolidação, de mais uma parceria entre o Município de Porto Velho e o Governo do Estado de Rondônia.

Vale ressaltar que, desde 31 de dezembro de 2004 quando expirou o Convênio nº 062/PGE – 2000, o qual normatizava a concessão das referidas escolas, as mesmas encontram-se em situação irregular no que se refere à utilização desses espaços físicos educacionais, sendo premente a necessidade de regularização das mesmas.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei pauta-se pelo interesse público, por propiciar a adoção de medidas que visam à implementar o desenvolvimento de ações de relevância social e educativa na esfera educacional.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas⁷ Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

| |
|---|
| SECRETARIA LEGISLATIVA |
| RECEBIDO |
| 24 SET 2009 |
|  |
| Nome |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar, através de doação, de forma gratuita, de edificações, bens e equipamentos do Estado de Rondônia, para o Município de Porto Velho.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a alienar, através de doação, em favor do Município de Porto Velho, as edificações das Escolas, conforme relação anexa, localizadas na zona rural do Município de Porto Velho.

Parágrafo único. A doação será efetuada no interesse da Administração, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 17, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º A doação será efetuada sob a condição de serem as referidas edificações, bens e equipamentos utilizados exclusivamente para atender a necessidade e o interesse público, ficando revertido ao patrimônio do Estado em caso de desvio de sua finalidade.

Art. 3º As edificações, bens e equipamentos de que tratam o artigo anterior, em que estão localizadas as Escolas supracitadas, destinam-se exclusivamente a finalidade educativa/social e sem fins lucrativos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de anulação da doação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese às edificações, bens e equipamentos objetos desta Lei poderão ser alienados pelo Município de Porto Velho, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Art. 4º O Município de Porto Velho observará fielmente quanto ao destino e a utilização das edificações, bens e equipamentos doados pela presente lei, e ficará sujeita aos seguintes encargos, os quais devem constar como cláusulas do termo de doação:

I – utilizar as edificações, bens e equipamentos para os fins previstos nesta Lei; e

II – reversão das edificações, bens e equipamentos ao Poder doador, no caso de descumprimento das exigências constantes desta Lei.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência das respectivas edificações, perante aos Cartórios competentes.

Parágrafo único. A transferência das respectivas edificações junto aos cartórios ocorrerá sem ônus para o Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

| Nº | ESCOLAS |
|----|---|
| 01 | EMEFM 13 DE MAIO |
| 02 | EMEF AMAZONAS |
| 03 | EMEF BAIXA VERDE |
| 04 | EMEF BARAO DO RIO BRANCO |
| 05 | EMEF COMUNITARIA FE EM DEUS |
| 06 | EMEF GEODCY RUIAS WOLF |
| 07 | EMEF IOLANDA LIMA |
| 08 | EMEF JOSE AUGUSTO DA SILVA |
| 09 | EMEF JOSE FERREIRA |
| 10 | EMEF NOVA ESPERANCA |
| 11 | EMEF NOVO ORIENTE |
| 12 | EMEF PROFESSORA MARIA JACIRA FETOSA DE CARVALHO |
| 13 | EMEF SAO CARLOS |
| 14 | EMEF SAO LUIS GONZAGA |
| 15 | EMEF UNIAO DA VITORIA |
| 16 | EMEF ANTUNIO AUGUSTO VASCONCELOS |
| 17 | EMEF DOMINGOS SAVIO |
| 18 | EMEF HETIOR VILA LOBOS |
| 19 | EMEF IRMA HELENA FALCAO |
| 20 | EMEF JAIMIE DE ALENCAR |
| 21 | EMEF JOAO AFRO VIEIRA |
| 22 | EMEF JOSE RODRIGUES |
| 23 | EMEF MANOEL PEDRO FERREIRA |
| 24 | EMEF MARCEHAL RONDON |
| 25 | EMEF MARTINHA ROCCHA |
| 26 | EMEEF MORVAN FREIRE BRAZIL |
| 27 | EMEF NILO PEGANHA |
| 28 | EMEF PAU BRAZIL |
| 29 | EMEF PROFESSOR ANTUNIO DOS SANTOS |
| 30 | EMEF PROFESSOR MANOEL GRANGEIRO |
| 31 | EMEF PROFESSORA MARIA DO CARMO RIBEIRO |
| 32 | EMEEF VALDE DO JAMARI |
| 33 | EMEF ANIBAL MARTINS |
| 34 | EMEF DR JOAO FERNANDES |
| 35 | EMEF DR RENATO MEDEROS |
| 36 | EMEF FRANCISCO BRAGA |
| 37 | EMEF LEONARDO PARDO |
| 38 | EMEF PROFESSORA ALZIR A FALCAO |

RELACAO ESCOLAS ESTADUAIS DE PORTO VELHO

ANEXO UNICO

GOUVERNADOURA

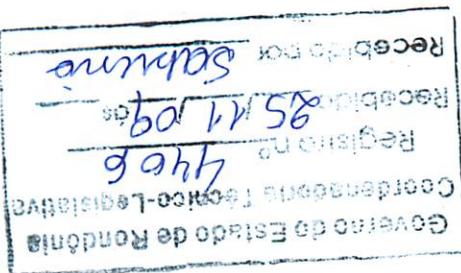
GOUVERNDO DO ESTADO DE RONDÔNIA



| | | |
|----|--|--|
| 39 | EMEF PROFESSORA MARIA ANGELICA QUEIROZ DE OLIVEIRA | |
| 40 | EMEF RIO VERDE | |
| 41 | EMEF VIDAL NEGREIROS | |
| 42 | EMEF AQUILES CHAVES PARAGUASSU | |
| 43 | EMEF CASTRO ALVES | |
| 44 | EMEF DRA ANA ADELÁIDE GRANGEIRO | |
| 45 | EMEF FLORIANO PEIXOTO | |
| 46 | EMEF JOÃO DE BARROS GOUVEIA | |
| 47 | EMEF JOSE FELICIO DA COSTA | |
| 48 | EMEF JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO | |
| 49 | EMEF MENINO JESUS | |
| 50 | EMEF MONTE HOREBE | |
| 51 | EMEF NOSSA SENHORA APARECIDA | |
| 52 | EMEF PADRE JOSE DE ANCIFETA | |
| 53 | EMEF PADRE FRANCISCO JOSE PUCCI | |
| 54 | EMEF PROFESSORA MARIA DA CRUZ MACENA | |
| 55 | EMEF SANTA IZABEL | |
| 56 | EMEF SANTA LUZIA | |
| 57 | EMEF SANTA ROSA | |

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA





~~Deputado NEOIDI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente - AL/RO~~

ASSÉMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DA ASSÉMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Exceléncia para os fins
constitucionais o inciso Autografo de Lei nº 664/2009, que "Autoriza o Poder
Executivo a alienar, através de doação, de forma gratuita, de edificações, bens e
equipamentos do Estado de Rondônia, para o Município de Porto Velho.".

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

MENSAGEM Nº 242/2009.

ASSÉMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE RONDÔNIA





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 664/2009

Autoriza o Poder Executivo a alienar, através de doação, de forma gratuita, de edificações, bens e equipamentos do Estado de Rondônia, para o Município de Porto Velho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a alienar, através de doação, em favor do Município de Porto Velho, as edificações das Escolas, conforme Anexo Único a esta Lei.

Parágrafo único. A doação será efetuada no interesse da Administração, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º. A doação será efetuada sob a condição de serem as referidas edificações, bens e equipamentos utilizados exclusivamente para atender a necessidade e o interesse público, ficando revertido ao patrimônio do Estado em caso de desvio de sua finalidade.

Art. 3º. As edificações, bens e equipamentos de que tratam o artigo anterior, em que estão localizadas as escolas supracitadas, destinam-se exclusivamente a finalidade educativa/social e sem fins lucrativos, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sob pena de anulação da doação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese às edificações, bens e equipamentos objetos desta Lei poderão ser alienados pelo Município de Porto Velho, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado.

Art. 4º. O Município de Porto Velho observará fielmente quanto ao destino e a utilização das edificações, bens e equipamentos doados pela presente Lei, e ficará sujeita aos seguintes encargos, os quais devem constar como clausulas do termo de doação:

I – utilizar as edificações, bens e equipamentos para os fins previstos nesta Lei; e

II – reversão das edificações, bens e equipamentos ao Poder doador, no caso de descumprimento das exigências constantes desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere à transferência das respectivas edificações, perante aos cartórios competentes.

Parágrafo único. A transferência das respectivas edificações junto aos cartórios ocorrerá sem ônus para o Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

| Nº | ESCOLAS |
|----|---|
| 01 | EMEF 13 DE MAIO |
| 02 | EMEF AMAZONAS |
| 03 | EMEF BAIXA VERDE |
| 04 | EMEF BARAO DO RIO BRANCO |
| 05 | EMEF COMUNITARIA FE EM DEUS |
| 06 | EMEF GEDOCY RUIAS WOLF |
| 07 | EMEF IOLANDA LIMA |
| 08 | EMEF JOSE AUGUSTO DA SILVA |
| 09 | EMEF JOSE FERREIRA |
| 10 | EMEF NOVA ESPERANGA |
| 11 | EMEF NOVO ORIENTE |
| 12 | EMEF PROFESSORA MARIA JACIRIA FEITOSA DE CARVALHO |
| 13 | EMEF SAO CARLOS |
| 14 | EMEF SAO LUIS GONZAGA |
| 15 | EMEF UNIAO DA VITORIA |
| 16 | EMEF ANTONIO AUGUSTO VASCONCELOS |
| 17 | EMEF DOMINGOS SAVIO |
| 18 | EMEF HEITOR VILA LOBOS |
| 19 | EMEF IRMA HELENA FALCAO |
| 20 | EMEF JAIMÉ DE ALENCAR |
| 21 | EMEF JOAO AFRO VIEIRA |
| 22 | EMEF JOSE RODRIGUES |
| 23 | EMEF MANOEL PEDRO FERREIRA |
| 24 | EMEF MARCEHAL RONDON |
| 25 | EMEF MARINHA ROCHA |
| 26 | EMEEF MORVAN FREIRE BRASIL |
| 27 | EMEF NILDO PEGANHA |
| 28 | EMEF PAU BRASIL |
| 29 | EMEF PROFESSOR ANTONIO DOS SANTOS |
| 30 | EMEF PROFESSOR MANOEL GRANGEIRO |
| 31 | EMEF PROFESSORA MARIA DO CARMO RIBEIRO |
| 32 | EMEEF VALE DO JAMARI |
| 33 | EMEF ANIBAL MARTINS |
| 34 | EMEF DR JOAO FERNANDES |
| 35 | EMEF DR RENATO MEDEIROS |
| 36 | EMEF FRANCISCO BRAGA |
| 37 | EMEF LEONCÁRIO PARDO |

RELACAO ESCOLAS ESTADUAIS DE PORTO VELHO

ANEXO ÚNICO



| | |
|----|--|
| 38 | EMEF PROFESSORA ALZIRA FALCAO |
| 39 | EMEF PROFESSORA MARIA ANGELICA QUEIROZ DE OLIVEIRA |
| 40 | EMEF RIO VERDE |
| 41 | EMEF VIDAL NEGREROS |
| 42 | EMEF AQUILLES CHAVES PARAGUASSU |
| 43 | EMEF CASTRO ALVES |
| 44 | EMEF DRA ANA ADELALIDE GRANGERO |
| 45 | EMEF FLORIANO PEIXOTO |
| 46 | EMEF JOAO DE BARROS GOUVEIA |
| 47 | EMEF JOSE FELICIO DA COSTA |
| 48 | EMEF JOSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO |
| 49 | EMEF MENINO JESUS |
| 50 | EMEF MONTE HORBE |
| 51 | EMEF NOSSA SENHORA APARECIDA |
| 52 | EMEF PADRE JOSE DE ANCHEITA |
| 53 | EMEF PADRE FRANCISCO JOSE PUCCI |
| 54 | EMEF PROFESSORA MARIA DA CRUZ MACENA |
| 55 | EMEF SANTA IZABEL |
| 56 | EMEF SANTA LUZIA |
| 57 | EMEF SANTA ROSA |

